



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 10.277-6/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
CNPJ Nº : 01.362.763/0001-45
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 152/2013
RECORRENTE : ARIOVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

SENHORA SUBSECRETÁRIA,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. ARIOVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no período de 1º/01/2012 a 31/12/2012, face à decisão plenária proferida por meio do Acórdão nº 152/2013 (fls. 401 a 404/TCE-MT), que julgou Regulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2012, o qual encontra-se transcrito a seguir:

ACÓRDÃO Nº 152/2013

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.040/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Ariovaldo José Brocanelli de Carvalho, sendo os Srs. Lúcia Aurea de Souza Maciel - contadora e Robison Júnio Alves dos Santos, controlador interno; recomendando à atual gestão que observe as determinações feitas pela equipe técnica no relatório preliminar de auditoria, de fls. 158 a 185-TC; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) observe fielmente o disposto na Lei nº 8.666/1993, em especial no que toca à pesquisa de mercado prévia aos aditamentos de contratos (irregularidade 2.1); 2) nomeie servidor



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

conforme previsto na I.N. de Controle Interno SCI nº 007/2010 e promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, o que deve ser expresso por meio de relatórios (irregularidade 3.1); 3) somente altere os contratos administrativos se comprovada, no caso concreto, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 65 da Lei de Licitações (irregularidade 5.1); 4) observe o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas da Câmara tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (irregularidade 6.3); 5) cumpra o comando de realização de concurso público para o cargo de controlador interno, nos termos do Acórdão nº 286/2012 - SC, publicado em 25-10-2012, ou faça adesão, por meio de lei, à Unidade de Controle Interno da Prefeitura, no mesmo prazo fixado para realização do concurso (irregularidade 8.1); 6) abstenha-se de empenhar no credor verba indenizatória objetos que não se relacionam com esse tipo de despesa (irregularidade 11.1); e, 7) envie, tempestivamente, todos os documentos e informações a que está obrigada por meio do sistema Aplic (irregularidade 12.1); e, por fim, nos termos do artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2010, c/c o artigo 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Arjovaldo José Brocanelli de Carvalho, as multas nos valores de: 1) 15 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 2.1; 2) 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 3.1; 3) 20 UPFs/MT pela ocorrência das irregularidades 5.1 e 6.1; 4) 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 6.3; 5) 20 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 8.1; 6) 11 UPFs/MT pela ocorrência da irregularidade 9.1; e, 7) 15 UPF/MT pela ocorrência da irregularidade 10.1;

[...]

O recurso encontrou abrigo nesta Casa, consoante o artigo 273 da Resolução do TCE-MT nº 14/2007, conforme juízo de admissibilidade que o recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 423 a 424/TCE-MT).

2. PEDIDO (fls. 409 e 421/TCE-MT)

O Sr. ARIIVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, requereu que fosse reformado o Acórdão nº 152/2013, nos autos do processo nº 10.277-6/2012 com o fito de sanar as irregularidades 3.1, 6.3 e 9.1:

- a) 3.1 - Nomear servidor conforme previsto na IN de Controle Interno SCI nº 007/2010 e promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, o que deve ser expresso por meio de relatórios;

- b) 6.3 – Observância do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas da Câmara tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

c) 9.1 – Autorização de despesa com publicidade institucional no ano eleitoral infringindo o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e artigo 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011.

3. RAZÕES RECURSAIS E SUA ANÁLISE

Na explanação do recurso em suas razões foram abordadas pelo requerente algumas das impropriedades elencadas no relatório preliminar de auditoria (fls. 158 a 185/TCE-MT) e mantidas após a análise da defesa do gestor (fls. 203 a 219/TCE-MT). De modo a reformar o julgamento contido no Acórdão nº 152/2013, as impropriedades encontram-se expostas a seguir:

a) **Quanto à impropriedade referente ao item 3.1** - Nomear servidor conforme previsto na IN de Controle Interno SCI nº 007/2010 e promova o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, o que deve ser expresso por meio de relatórios;

Razões Recursais

Em síntese, sustenta o defendente que, conforme Portaria 002 de 29 de outubro de 2012, juntada nos autos à fl. 220 – TCE, houve designação de servidor para acompanhamento e fiscalização dos Contratos. Porém a equipe técnica sustenta que a mera designação de servidor para fiscalizar os contratos não sana a irregularidade, pois foi realizado extemporaneamente e portanto não houve de fato o acompanhamento e a fiscalização dos contratos.

Análise

Após análise das razões recursais do item 3.1 às fls. 411 a 414/TCE-MT e de todos o processado anteriormente, opina-se pela manutenção da impropriedade proferida no Acórdão 152/2013, pois de fato não houve acompanhamento e fiscalização dos contratos.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

b) Quanto à impropriedade referente ao item 6.3 – inobservância do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas da Câmara tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Razões Recursais

Em síntese, sustenta o ex-presidente da Câmara que as publicações entranhadas nos autos às fls. 61 a 63/TCE-MT tratam sobre Sessões Ordinárias da Câmara Municipal do Alto Taquari com as proposições dos vereadores presentes relatando o que ocorreu em cada sessão. Alega ainda que as publicações questionadas visaram assegurar o princípio da publicidade, sendo assim impondo plena transparência em relação ao comportamento da administração pública.

Análise

Após análise das razões recursais, verificamos que as impropriedades elencadas nos itens 6.3 e 9.1 tratam-se do mesmo fato autorizado pelo ex-Presidente da Câmara, desta forma entende-se tratarem-se de multas em duplicidade por serem originárias do mesmo fato gerador, “publicações das Sessões Ordinárias”. Opina-se, portanto, pelo provimento do recurso ordinário em tela referente à irregularidade 6.3, e consequente suspensão da multa, no valor de 11 UPFs/MT.

c) **Quanto à impropriedade referente ao item 9.1** – Autorização de despesa com publicidade institucional no ano eleitoral infringindo o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e artigo 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011.

Razões Recursais

Em síntese, sustenta o defendente que a impropriedade em questão guarda similitude com o apontamento 6.3, razão pela qual pugna pelo afastamento vide razões às fls. 419 e 420/TCE-MT.

Análise

Após análise das razões recursais, opina-se pela manutenção da impropriedade no item 9.1 - Autorização de despesa com publicidade institucional no ano eleitoral, infringindo o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

artigo 73 da Lei nº 9.504/97 e artigo 51 da Resolução TSE 23.370 de 13/12/2011.

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, após análise do recurso, conclui-se pelo:

- **Provimento do recurso referente a suspensão da multa** - item 6.3 - Inobservância do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas da Câmara tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- **Não provimento do recurso quanto à suspensão das multas referente** - itens 3.1 e 9.1 - sendo mantidos os valores na sua íntegra.

Diante do exposto na conclusão, opina-se para que seja reformado o Acórdão nº 152/2013 quanto à irregularidade 6.3 e a suspensão da multa, no valor de 11 UPFs/MT.

É a análise do recurso apresentado pelo Sr. ARIIVALDO JOSÉ BROCANELLI DE CARVALHO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari, no período de 1º/01/2012 a 31/12/2012, que ora submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de Janeiro de 2014.

Carla Cristiny Esteves de Oliveira
Técnica de Controle Público Externo

Jakelyne Dias Barreto Favreto
Subsecretária de Controle Externo da 2ª Relatoria